



PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº. 001/2026.

Altera os termos do artigo 28 da Lei Orgânica do Município de Santa Leopoldina.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA/ES, NOS TERMOS DO § 3º DO ARTIGO 41 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGA A SEGUINTE EMENDA:

Art. 1º O art. 28 da Lei Orgânica do Município de Santa Leopoldina passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28 A eleição para renovação da Mesa Diretora realizar-se-á em sessão específica, imediatamente após o encerramento da segunda sessão ordinária do mês de outubro do ano anterior ao segundo biênio da legislatura.

§ 1º A eleição a que se refere este artigo será realizada em sessão dedicada exclusivamente ao assunto.

§ 2º Os Vereadores eleitos serão empossados em 1º de janeiro do ano subseqüente à eleição, às 17 horas.

§ 3º As chapas que concorrerão à eleição da Mesa deverão ser protocolizadas até as 16 horas do último dia útil que anteceder a data de realização da segunda sessão ordinária do mês de outubro.

§ 4º Não serão admitidas as chapas protocolizadas fora do prazo estabelecido no § 3º deste artigo.”



Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.


Santa Leopoldina/ES, 20 de março de 2026.

MESA DIRETORA


DARLEY JANSEN ESPÍNDULA
Presidente - PP


SERGIO ANCELI LAGO
Vice-Presidente - REPUBLICANOS


VANÍSIO WALCHER HELMER
Secretário - PP


MARCELO FERREIRA LEPAUS
Tesoureiro - PDT

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por escopo promover a alteração da redação do caput do art. 28 da Lei Orgânica do Município de Santa Leopoldina/ES, com o propósito de estabelecer que a eleição destinada à renovação da Mesa Diretora da Câmara Municipal seja realizada em sessão específica, imediatamente após o encerramento da segunda sessão ordinária do mês de outubro do ano anterior ao segundo biênio da legislatura.

A iniciativa encontra fundamento expresso no art. 41 da Lei Orgânica Municipal, dispositivo que atribui à Mesa Diretora legitimidade para a deflagração do processo de emenda, observadas as exigências formais e materiais inerentes ao procedimento legislativo qualificado próprio das normas de estatura orgânica, cuja rigidez relativa reclama tratamento normativo mais acurado.

A modificação proposta insere-se no âmbito da competência de auto-organização do Poder Legislativo municipal e orienta-se por um vetor de racionalização institucional, na medida em





que promove a definição mais precisa do marco temporal de realização do pleito interno, vinculando-o, de forma objetiva e inequívoca, à segunda sessão ordinária do mês de outubro. Tal delineamento normativo contribui, de maneira significativa, para o fortalecimento da segurança jurídica, da previsibilidade procedimental e da estabilidade das práticas institucionais.

De igual modo, ao concentrar a realização do certame no mesmo contexto temporal da sessão ordinária, a medida afasta a necessidade de convocação autônoma, mitigando formalidades acessórias e conferindo maior eficiência ao iter procedimental, sem qualquer comprometimento dos postulados da publicidade, da transparência e da participação parlamentar, que permanecem integralmente resguardados.

De outro lado, a antecipação do processo eletivo interno projeta efeitos positivos no âmbito da gestão administrativa da Casa Legislativa, porquanto amplia o lapso temporal destinado à adequada organização da transição institucional, ao planejamento estratégico das atividades legislativas e à definição das diretrizes que nortearão a condução dos trabalhos no segundo biênio da legislatura. Cuida-se, pois, de medida que densifica os parâmetros de governança interna e favorece a continuidade administrativa, em prestígio à eficiência e à estabilidade institucional.

Cumprе assinalar, ademais, que as disposições correlatas foram devidamente ajustadas com vistas à preservação da coerência sistêmica do texto normativo, inclusive no que toca à jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. E, ainda, no que se refere à disciplina do prazo para protocolização das chapas, assegurando-se, em toda a sua extensão, a observância dos princípios da isonomia entre os parlamentares, da segurança jurídica e da lisura do processo eleitoral interno.

Nessa linha, a presente iniciativa revela-se não apenas juridicamente adequada, mas também materialmente conveniente, porquanto se harmoniza com os princípios que regem a atuação do Poder Legislativo.

Ante o exposto, pugna-se pela aprovação da matéria, por traduzir medida de aprimoramento da organização e do funcionamento desta Casa Legislativa.

